Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 337/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17381/2013
PROTOCOLO	**:** 1451867
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** LUIZ CARLOS MACHADO ME
VALOR	**:** R$ 348.965,07
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL – CONTRATO ADMINSTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 12/2013, da formalização do Contrato de Obra nº 2449/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, e da respectiva execução financeira do contrato, celebrados pelo Município de Costa Rica com a empresa Luiz Carlos Machado ME.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado, Tomada de Preços nº 12/2013, do qual resultou o Contrato de Obra nº 2449/2013 e os 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados pelo Município de Costa Rica com a empresa Luiz Carlos Machado ME, com o objetivo de promover a ampliação do Centro de Educação Infantil Sonho Meu, no valor inicial de R$ 340.071,59.

Atendendo à determinação do Conselheiro Relator, emanada do DSP-G.ICN-11036/2015 (peça 32), a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) realizou análise dos documentos referentes ao processo licitatório, ao contrato e à execução financeira, concluído pela regularidade das fases (peça 33).

Instada pelo Ministério Público de Contas a se pronunciar exclusivamente sobre a formalização dos termos aditivos constantes dos autos (peça 34), a IEAMA produziu outra análise (peça 36) assentando que também houve regularidade na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato nº 2449/2013.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2811/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 2449/2013 e dos Termos Aditivos e da execução financeira (peça 37).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Tomada de Preços, formalização do Contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que o Contrato de Obra nº 2449/2013 aqui analisado decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 12/2013, com juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, em vigor à época, igualmente se constatando fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da realização da referida Tomada de Preços foi firmado o Contrato nº 12/2013, tendo como prazo de validade o período de 12 meses contados da data da assinatura ocorrida em 16/10/2013 (fls. 133-134), para execução em 240 dias, no valor de R$ 340.071,59.

Foram realizados dois Termos Aditivos, o primeiro com objetivo de acrescer o prazo em 30 dias, com a data final indo a 14/07/2014, passando a perfazer um total de 270 dias para conclusão da obra (fl. 235), e o segundo visando adicionar o valor de R$ 8.893,48, significando um aumento de 2,61% e resultando na elevação do valor global para R$ 348.965,07 (fl. 237)

O aumento no valor contratado respeitou o limite de 25% de acréscimo permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1]. Já a prorrogação da vigência do contrato por mais 30 dias também foi implementada dentro do permitido no art. 57, § 1º, I, e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.666/93[2].

Constata-se, portanto, que os atos referentes aos Termos Aditivos foram efetuados em conformidade com a legislação federal e também com os normativos desta Corte quanto aos prazos tempestivos de remessa documental.

Com relação à execução financeira do contrato, ficou assim configurada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 340.071,59
Valor dos Acréscimos (Aditamento)	R$ 8.893,48
Valor Final do Contrato	**R$ 348.965,07**
Valor dos Empenhos Emitidos	R$ 452.771,78
Valor das Anulações de Empenhos	R$ 103.806,71
Valor dos Empenhos Válidos	**R$ 348.965,07**
Valor dos Comprovantes Fiscais	**R$ 348.965,07**
Valor dos Pagamentos	**R$ 348.965,07**

Resta evidenciada, portanto, a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes fiscais e de pagamento, o que determina a regularidade das contas apresentadas.

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

[2] § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Nesses termos, fica patente que a licitação, contratação e execução financeira encontram-se de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, tanto que a análise do Corpo Técnico concluiu pela regularidade da presente prestação de contas, *in verbis:*

> *"Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução contratual, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais." (fl. 343)*

Após a IEAMA apresentar a análise específica sobre o 1º e o 2º Termos Aditivos (fls. 348-350), o Ministério Público de Contas emitiu parecer concordando integralmente com as manifestações do corpo técnico, opinando pela legalidade e regularidade (fl. 351).

Dessa forma, há que se declarar a legalidade e regularidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 2449/2013 e seus dois termos aditivos, bem como da execução financeira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 12/2013, da formalização do Contrato de Obra nº 2449/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados pelo Município de Costa Rica com a empresa Luiz Carlos Machado ME, e da respectiva execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

II- pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

III- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obra e dos seus termos aditivos, e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

LBA/ARP/dssm